

DECISÃO N° 3475440

Processo nº 25351.126454/2021-93

AI5 nº 0821182-21-5 - CVPAF/DF

Autuado: ANIELLY WITTIG EDUINO

O(a) Sr(a). ANIELLY WITTIG EDUINO foi autuado(a) em 02 de março de 2021 pela(s) irregularidade(s): "*01 (uma) caixa de papelão, com encomenda postal originada em Epitaciolândia-AC e destino Goianésia do Pará-PA, contendo 100 (cem) ampolas, de cor âmbar, contendo 10 ml de líquido injetável desconhecido, o que pode configurar substância ilícita e certamente suspeita*", infringindo o inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada(o) da autuação em 17 de março de 2021 (fl. 07 do SEI 2964621), a(o) Autuada(o) **não** apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de fevereiro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 17-20 do SEI 2964621), argumentando que a autuada enviou as mercadorias suspeitas em ampolas sem rótulo, contendo um líquido desconhecido. A Receita Federal interceptou a remessa destinada a Goianésia do Pará/PA.

Relata que após análise pericial pela Polícia Federal, foram identificadas as substâncias mefentermina, um estimulante cardíaco e do sistema nervoso central, e niacinamida (vitamina B3), usadas na veterinária e por praticantes de atividade física de forma abusiva. Que essas substâncias são insumos farmacêuticos e estavam sendo transportadas em remessa expressa sem identificação ou avaliação da fiscalização sanitária, o que caracteriza infração ao artigo 2 da Lei nº 6.360/1976 e ao inciso IV da Lei nº 6.437/1977. E, mesmo que destinadas ao uso veterinário, deveriam estar devidamente identificadas.

Por fim, classificou o risco sanitário da(s)

infração(ões) como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19 do SEI 2964621).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos seguintes: Termo de Apreensão, Interdição de Matérias - Primas e Produtos Sob Vigilância Sanitária nº 3070200/7/2021 (fls. 05 do SEI 2964621); Termo de Apreensão nº 869509/2021 - 2021.0015593-SR/PF/DF (fls. 06 do SEI 2964621); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0812/2021-INC/DITE/PF (fls. 11-16 do SEI 2964621) que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 dispõe que "*Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*". Os produtos que não possuem registro implicam que a empresa responsável por sua fabricação não comprovou a qualidade, segurança e eficácia dos mesmos frente aos órgãos de Vigilância Sanitária. Assim, qualquer dos efeitos terapêuticos alegados é uma incerteza.

A conduta da autuada se caracteriza como infração sanitária, conforme preconiza o inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

[...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, **expedir, transportar**, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, **medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos**, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do**

órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

A mercadoria retida pela Receita Federal do Brasil na Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, foi enviada pela autuada com destino ao Sr. JOSE ALVES DA SILVA, na cidade de Goianésia do Pará/PA. Está claro que a remessa expressa, utilizando os Correios, se tratou de expedição e transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, que não estavam devidamente regularizados e identificados, razão pela qual foram objeto da perícia.

E como bem ressaltou a autoridade autuante, ainda que se alegasse se tratar de produto de uso veterinário, **expedir ou transportar produtos veterinários sem identificação é infração sanitária**, pois fere normas de vigilância sanitária e segurança. E, além das normas acima citadas, **o Decreto nº 5.053/2004** (Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário), **exige que medicamentos veterinários tenham registro no MAPA** (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **e estejam devidamente rotulados**.

Finalmente, destaco constar às fls. 10 do SEI 2964621, que a Polícia Federal encaminhou o inquérito policial para conhecimento e providências da Vara Criminal da Comarca de Eptaciolândia/AC.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (SEI nº 3477738), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3058573) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 19 do SEI 2964621).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3475440** e o código CRC **7D368264**.